ATO NORMATIVO DATRI Nº 024/2002

Teresina, 15 de outubro de 2002.

Dispõe sobre preços referenciais de mercado para operações com os produtos que especifica, sujeitos à antecipação do imposto.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO - DATRI, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 21, inciso III, alínea "a", itens 1, 2, 3, 5, e 7 e arts. 24, 25, 26, II e V, § § 1° a 8°, 51, 61, III e 62 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560/89;

CONSIDERANDO, ainda, as disposições dos Decretos nºs 8.715, de 27/10/92 e 9.460, de 29/12/95.

RESOLVE:

- Art. 1º Fica estabelecido valor mínimo para efeito de base de cálculo do ICMS incidente nas operações com açúcar, café e Óleo vegetal comestível, sujeitas à antecipação do ICMS pelos Órgãos fazendários ou retenção na fonte pelo fabricante, conforme Anexo I.
 - Art. 2º O cálculo do ICMS será procedido da seguinte forma:
- I sobre a base de cálculo, valor constante da **tabela do Anexo I**, sem nenhuma agregação, aplicar a alíquota de 12% (doze por cento) ou 17% (dezessete por cento), conforme o caso;
- II do débito encontrado na forma indicada no inciso anterior, deduzir os créditos destacados na Nota Fiscal de aquisição, se idônea, e no Conhecimento de Transporte, se o frete for pago pelo destinatário deste Estado, 7% (se procedente dos Estados de SP, SC, RS, PR, RJ e MG) e 12% (se procedente dos demais Estados).
- Art. 3° Em nenhuma hipótese será admitido o uso de créditos lançados a maior nos documentos fiscais.
- Art. 4° Na hipótese de operações envolvendo café em **grão cru,** a cobrança antecipada será exigida nos casos previstos nos incisos II, III, IV e V do art. 8°, deste Ato Normativo, transformandose a quantidade de **café em grão cru, em café torrado e moído**, admitindo-se uma quebra de 20% (vinte por cento) relativa ao processo de industrialização.
- Art. 5° Caso o **Óleo vegetal comestível** esteja embalado em quantidade inferior ou superior a 900ml, deverá ser utilizado o critério da proporcionalidade, para efeito da fixação da base de cálculo do imposto.
- Art. 6° Na hipótese de operações com **Óleo vegetal comestível** "a granel" (para venda no retalho) deverá ser feita a transformação para litro, tomando por base o valor fixado para o tipo (soja, babaçu, etc.).
- Art. 7º Quando o valor da operação, oriunda desta ou de outras Unidades da Federação, constante da respectiva Nota Fiscal for superior aos valores previstos na tabela do Anexo II, a base de cálculo a ser utilizada para efeito de retenção ou antecipação do ICMS, será obtida mediante a agregação

do valor correspondente a margem de lucro bruto prevista para o produto, sobre o preço de aquisição, acrescido dos valores do IPI, frete (FOB), seguro e outras despesas acessórias pagas pelo adquirente.

Parágrafo único - Para determinação dos valores previstos na tabela do Anexo II, serão utilizados os percentuais abaixo indicados, aplicados sobre os valores do Anexo I:

- I 86,96% (oitenta e seis inteiros e noventa e seis centésimos por cento) para os produtos **café e Óleo vegetal comestível**, cuja margem de lucro bruto é 15% (quinze por cento);
- II 83,33% (oitenta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) para **açúcar** de qualquer tipo, cuja margem de lucro bruto é 20% (vinte por cento);
- Art. 8° A base de cálculo constante da tabela do Anexo I aplica-se, às seguintes hipóteses:
- I às entradas procedentes de outras Unidades de Federação, amparadas por diferimento de pagamento do imposto antecipado;
 - II mercadorias procedentes de outros Estados, sem destinatário certo "a vender";
 - III mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal ou sendo esta Inidônea;
 - IV mercadorias destinadas a contribuinte não inscrito no CAGEP;
 - V demais operações em que seja exigido o pagamento antecipado do imposto.
 - Art. 9° O disposto neste Ato Normativo:
- I deixa de aplicar-se às operações com **café em grão cru**, destinadas a contribuinte deste Estado, inscrito no CAGEP, exceto os cadastrados na categoria substituído, e com **café em grão torrado**, este destinado a indústria, e desde que as operações se façam acompanhar da Nota Fiscal, emitida pelo adquirente, relativamente à entrada de mercadoria;
 - II não implica em restituição de quantias já pagas.
- Art. 10 Revogadas as disposições em contrário, especialmente o Ato Normativo DATRI nº 017/2002, de 31 de julho de 2002, este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 17 de outubro de 2002.

Publique-se Cumpra-se

DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO - DATRI, em Teresina (PI), 15 de outubro de 2002.

SÉRGIO CARLOS RIO LIMA Diretor/DATRI

VIRGÍLIO CABRAL LEITE NETO Secretario da Fazenda

ANEXO I - ART. 2º DO ATO NORMATIVO DATRI Nº 024/2002, DE 15//10/2002

PRODUTO / TIPO	MARCA	UNIDADE	BASE DE CÁLCULO R\$	ALÍQUOTA
Óleo de Soja	Forno/Fogão	Lata 900ml	2,20	12%
Óleo de Soja	Outros	Lata / Pet 900ml	2,30	12%
Óleo de Milho	Milleto	Emb. Plást. 900ml	-	12%
Óleo de Milho	Mazolla	Emb. Plást. 900ml	3,50	12%
Óleo de Milho	Outros	Emb. Plást. 900ml	-	12%
Óleo de Arroz	Tio João	Lata de 900ml	2,30	12%
Óleo de Algodão	Todos	Lata de 900ml	-	12%
Óleo de Girassol	Sinhá	Emb. Plást. 900ml	-	12%
Óleo de Girassol	Becel	Emb. Plást. 750ml	3,90	12%
Óleo de Girassol	Ville	Emb. Plást. 900ml	-	12%
Óleo de Soja com Oliva	Todos	Emb. Plást. 900ml	3,08	12%
Óleo de Girassol	Outros	Emb. Plást. 900ml	-	12%
Óleo de Canola	Ville	Emb. Plást. 900ml	-	12%
Óleo de Canola	Outros	Emb. Plást. 900ml	-	12%
Óleo de Babaçu	Dureino	Lata de 900ml	-	12%
Óleo de Babaçu	Novo Nilo	Lata de 900ml	-	12%
Óleo de Babaçu	Todos	Lata de 500ml	-	12%
Azeite de Oliva	Galo	Lata de 200ml	4,50	17%
Azeite de Oliva	Galo	Lata de 500ml	9,00	17%
Óleo de Oliva c / Girassol	-	Emb. Plást. 500ml	-	17%
Azeite de Oliva	Outros	Lata de 500ml	-	17%
Azeite de Oliva Composto	-	lata 500 ml	-	17%
Azeite de Oliva	Outros	Lata de 200ml	-	17%
Café Torrado e Moído (empacotado a vácuo/em caixa)	-	Kg	4,40	12%
Café Torrado e Moído (empacotado automaticamente ou em outros tipos de empacotamento)	-	Kg	4,00	12%
Café Torrado em grão	_	Kg	4,00	12%
Açúcar Cristal	-	Saco 50kg	44,00	12%
Açúcar Cristal empacotado	-	Fardo 30kg	25,00	12%
Açúcar Refinado empacotado	-	Pacote 1kg	1,10	12%
Açúcar Refinado empacotado	-	Pacote 5kg	5,50	12%
Açúcar Cristal empacotado	-	Pacote 1kg	-	12%

ANEXO II - ART. 7º DO ATO NORMATIVO DATRI Nº 024/2002, DE 15//10/2002

MERCADORIAS / TIPO	MARCA	UNIDADE	VALOR MÁXIMO R\$ (*)		
Óleo de Soja	Forno/Fogão	Lata 900ml	1,91		
Óleo de Soja	Outros	Lata / Pet 900ml	2,00		
Óleo de Milho	Milleto	Emb. Plást. 900ml	-		
Óleo de Milho	Mazolla	Emb. Plást. 900ml	3,04		
Óleo de milho	Outros	Lata de 900ml	-		
Óleo de Arroz	Tio João	Lata de 900ml	2,00		
Óleo de Algodão	Todos	Lata de 900ml	-		
Óleo de Girassol	Sinhá	Emb. Plást. 900ml	-		
Óleo de Girassol	Becel	Emb. Plást. 750ml	3,39		
Óleo de Girassol	Ville	Emb. Plást. 900ml	-		
Óleo de Soja com Oliva	Todos	Emb. Plást. 900ml	2,60		
Óleos de Girassol	Outros	Lata de 900ml	-		
Óleo de Canola	Ville	Emb. Plást. 900ml	-		
Óleo de Canola	Outros	Emb. Plást. 900ml	-		
Óleo de Babaçu	Dureino	Lata de 900ml	-		
Óleo de Babaçu	Novo Nilo	Lata de 900ml	-		
Óleo de Babaçu	Todos	Lata de 500ml	-		
Azeite de Oliva	Galo	Lata de 200ml	3,91		
Azeite de Oliva	Galo	Lata de 500ml	7,82		
Óleo de Oliva c / Girassol	-	Emb. Plást. 500 ml	-		
Azeite de Oliva	Outros	Lata de 500ml	-		
Azeite de Oliva	-	Lata de 200ml	-		
Azeite de Oliva Composto	-	lata 500 ml	-		
Café Torrado e Moído (empacotado a					
vácuo/em caixa)	-	Kg	3,82		
Café Torrado e Moído (empacotado					
automaticamente ou em outros tipos de	-	Kg	3,47		
empacotamento)					
Café Torrado em grão	-	Kg	3,47		
Açúcar Cristal	-	Saco 50kg	33,33		
Açúcar Cristal empacotado	-	Fardo 30kg	21,74		
Açúcar Refinado empacotado	-	Pacote 1kg	0,91		
Açúcar Refinado	-	Pacote 5kg	4,58		
Açúcar Cristal empacotado	-	Pacote 1kg	-		

SÉRGIO CARLOS RIO LIMA Diretor/DATRI